



PROCESSO	10380.729224/2018-61
ACÓRDÃO	2401-012.471 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO JOAO DO JAGUARIBE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Afasta-se a preliminar de nulidade quando o relatório fiscal descreve adequadamente os fatos geradores, bases de cálculo e fundamentos legais, e quando não demonstrado prejuízo ao exercício do contraditório.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

Invocações abstratas de princípios constitucionais, desacompanhadas de demonstração concreta de sua violação, não afastam a aplicação das normas legais que regem o lançamento. É vedado ao CARF apreciar alegação de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula n. 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n. 14-90.253, da 9ª Turma da DRJ/POR, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário lançado.

A ação fiscal é bem resumida no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de autos de infração, lavrados em 31/10/2018, relativos a:

- contribuição previdenciária da empresa, inclusive GILRAT, valor total R\$ 909.959,20 (na folha 2).
- Terceiros (SEST e SENAT) incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais transportadores autônomos), valor total R\$ 1.044,57 (na folha 407).
- Multas por descumprimento de obrigações acessórias (na folha 218 e seguintes): deixar de exigir a CND do INSS na contratação com o serviço público (CFL 41), deixar de contabilizar em títulos próprios de sua contabilidade e pelo regime de competência, os fatos geradores de contribuição previdenciária (CFL 34) e deixar de descontar a contribuição do segurado empregado e contribuinte individual (CFL 59), valor R\$ 307.732,14.

A fiscalização apurou diferenças de remunerações pagas a segurados empregados (servidores temporários, comissionados do regime geral e agentes políticos – art. 12, I, j da Lei 8.212/1991) e contribuintes individuais (autônomos e transportadores rodoviários) entre as informadas em folhas de pagamento e lançamentos contábeis e as declaradas em GFIP.

Conforme informa o Relatório Fiscal, a autuada foi fiscalizado em procedimento fiscal anterior, conforme demonstrativo abaixo, estando os autos de infração emitidos, já transitados em julgados, o que foi fator de reincidência para todos os autos emitidos nesta ação fiscal.

(...)

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pelo acórdão recorrido, cuja ementa foi a seguinte:

DILIGÊNCIAS. DEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando

entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO DO DIREITO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

Pela observância ao princípio da legalidade, o auto-de-infração deve mencionar todas as leis que fundamentam o lançamento.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

Este órgão de julgamento não tem competência para analisar a inconstitucionalidade de leis vigentes.

O contribuinte, então, apresentou recurso voluntário lastreado nos seguintes argumentos:

- Nulidade por cerceamento do direito de defesa: argumenta que a situação que configura o fato gerador não foi devidamente esclarecida no relatório fiscal, que teria formalizado obrigações tributárias inexistentes e que o Município não pode contestá-las por falta de clareza. Afirma que não há fundamentação legal específica, pelo que a nulidade deve ser reconhecida. Defende que o fato de os fundamentos legais estarem dispostos em um relatório anexo com uma pluralidade de páginas e muitas referências legais, a defesa técnica é impossível no exíguo prazo de 30 dias.

- Ofensa aos princípios constitucionais e tributários da razoabilidade e da proporcionalidade. Explica, fazendo referência a doutrina, os referidos princípios e diz que no caso “a justiça mais adequada e eficaz para a defesa do Estado Democrático de Direito é esta Douta Delegacia de Julgamento da RFB verificar as ocorrências supracitadas e declarar, preliminarmente a nulidade integral e absoluta de todas as autuações ou, subsidiariamente, a improcedência da autuação, tudo por ser a mais lúdima justiça fiscal a ser aplicada no presente caso”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, razão pela qual dele conheço.

Há preliminar de nulidade a ser examinada.

O contribuinte sustenta cerceamento do direito de defesa, afirmando que o Relatório Fiscal não esclareceria adequadamente os fatos geradores e que os fundamentos legais

estariam distribuídos em relatório anexo com grande volume de referências normativas, o que inviabilizaria o exercício da defesa.

Essa preliminar deve ser afastada.

Como demonstrado no acórdão recorrido, o Relatório Fiscal descreve de forma clara e detalhada as diferenças apuradas, indicando segurados, competências, bases de cálculo, valores declarados em GFIP e valores apurados em folhas de pagamento e registros contábeis. Os fundamentos legais constam nos próprios autos de infração e respectivos anexos, não havendo ausência de motivação. Também não procede a alegação de recebimento parcial dos documentos, pois o Termo de Encerramento registra a entrega integral dos arquivos digitais.

Inexistente, assim, o vício alegado, razão pela qual rejeito a preliminar.

No mérito, o recurso limita-se a invocar princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, reproduzindo longas passagens doutrinárias, sem demonstrar de que forma esses princípios teriam sido violados no caso concreto. A atuação fiscal observou a legislação aplicável, comparou valores declarados e apurados, identificou diferenças e aplicou as normas que regem as contribuições previdenciárias e as multas acessórias.

A administração tributária e este Conselho estão vinculados à aplicação das leis, não podendo afastá-las com fundamento genérico em princípios, especialmente quando não há demonstração de inadequação da norma ao caso específico. Ademais, a alegação de violação a princípios, quando implica questionamento de constitucionalidade de dispositivos legais, não pode ser apreciada pelo CARF, conforme dispõe a Súmula CARF n. 2.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator